



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000412184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026401-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante DAISY APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS, é agravado MUNICÍPIO DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente sem voto), MARCELO SEMER E JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

PAULO GALIZIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 23064

10ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2026401-31.2025.8.26.0000

OLÍMPIA – GUARULHOS - 1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

AGRAVANTE: DAISY APARECIDA ANDRADE DOS SANTOS

AGRAVADO: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

JUIZ: RAFAEL CARVALHO DE SÁ RORIZ

DIREITO PÚBLICO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que reconheceu a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública para processar ação ordinária contra o Município de Guarulhos, envolvendo adicional de insalubridade de servidor público. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial da Fazenda Pública ou da Justiça Comum, considerando a necessidade de prova pericial complexa. III. Razões de Decidir: A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa, não sendo absoluta em locais onde não está instalado, conforme §4º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009. A necessidade de prova pericial complexa para verificar a insalubridade afasta a competência do Juizado Especial, conforme precedentes do STJ e deste Tribunal. IV. Dispositivo e Tese: Recurso provido. Tese de julgamento: A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública é relativa e não se aplica em casos que demandam prova pericial complexa. A Justiça Comum é competente para processar e julgar demandas que envolvam questões de insalubridade de servidores públicos quando há necessidade de perícia. Legislação Citada: CF/1988, art. 98, I; Lei nº 12.153/2009, art. 2º, §4º; CPC/2015, art. 1.015. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1696396/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 05/12/2018; TJSP, AI nº 2240372-46.2018.8.26.0000, Rel. Des. Torres de Carvalho, j. 03/12/2018; TJSP, Agravo de Instrumento 2232037-62.2023.8.26.0000, Rel. Teresa Ramos Marques, j. 06/09/2023.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/21) interposto por Daisy Aparecida Andrade dos Santos contra a r. decisão de fls. 114 que, nos autos da ação ordinária ajuizada pela agravante contra o Município de Guarulhos (autos nº 1000760-65.2025.8.26.0224), reconheceu a competência do Juizado Especial da

Fazenda Pública para processamento da demanda, determinando a alteração da classe e fluxo.

Em razões recursais a agravante requer, preliminarmente, a concessão da gratuidade da justiça, ao argumento de que não dispõem de condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

Sustenta que a hipótese é de competência relativa do Juizado da Fazenda Pública, uma vez que, na forma do §4º do art. 2º da Lei Federal nº 12.153/2009, a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública somente é absoluta nos foros onde eles estiverem instalados.

Sendo assim, entende que é válida a tramitação do processo perante a Justiça Comum.

Argumenta também que o caso trata de insalubridade de servidor público (agente comunitária de saúde), motivo pelo qual é imprescindível a realização de prova pericial a fim de verificar a condição insalubre no labor no período requerido, meio de prova cuja complexidade não se amolda ao procedimento próprio dos juizados especiais.

Nesse sentido, defende que, em vista a complexidade da demanda, patente a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública para julgar da matéria, sob pena de violação ao art. 98, inciso I da Constituição Federal.

No mais, salienta a incompetência do Juizado Especial da Fazenda Pública, por aplicação subsidiária da Lei 9.099/90, a qual veda a prolação de sentença ilíquida no âmbito dos juizados especiais.

Assim, requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso dada a presença da *fumus boni iuris*, assim como ante o risco de não ser oportunizada a produção de prova pericial, que é fundamental ao presente caso, impedindo que a agravante prove o que alega. Ao final, pede o provimento do recurso para reformar a

r. decisão agravada para declarando a competência da vara comum.

Recurso tempestivo, ausente preparo dada a concessão da justiça gratuita (fls. 141/143), foi recebido com a concessão do efeito suspensivo ao recurso (fls. 141/143).

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 149/151.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de ação ajuizada por servidor público municipal, ocupante do cargo de Agente Comunitária de Saúde, com o objetivo de que seja reconhecido seu direito ao recebimento do adicional de insalubridade em grau médio (20%), com como seus reflexos no 13º salário, nas férias com terço constitucional, a contar de janeiro de 2020 até fevereiro de 2023.

A decisão impugnada, que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca, merece reforma.

Inicialmente, cumpre destacar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RE 1696396/MT, realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos, firmou entendimento, consolidado no Tema 988, de que o rol previsto no artigo 1015 do Código de Processo Civil apresenta taxatividade mitigada, tornando possível a discussão de competência no âmbito de cognição do agravo de instrumento:

“RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NATUREZA JURÍDICA DO ROL DO ART. 1.015 DO CPC/2015. IMPUGNAÇÃO IMEDIATA DE DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS NÃO PREVISTAS NOS INCISOS DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL. POSSIBILIDADE. TAXATIVIDADE MITIGADA. EXCEPCIONALIDADE DA IMPUGNAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES PREVISTAS EM LEI. REQUISITOS. 1- O propósito do presente recurso especial,

processado e julgado sob o rito dos recursos repetitivos, é definir a natureza jurídica do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar a possibilidade de sua interpretação extensiva, analógica ou exemplificativa, a fim de admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente previstas nos incisos do referido dispositivo legal. (...) 6- Assim, nos termos do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese jurídica: O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.” (REsp 1696396/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 19/12/2018)

Na hipótese, conquanto o valor atribuído à causa corresponda a R\$ R\$ 19.684,97, quantia inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos, é certo que a autora pretende o recebimento do adicional de insalubridade, e a análise do seu eventual direito depende da realização de prova pericial, cuja produção foi postulada.

Aliás, limitar tal meio de prova certamente restringiria a demonstração do direito à percepção do adicional de insalubridade pela agravante.

Assim, o *fato probando* pressupõe a realização de prova complexa, que não se confunde com o exame técnico previsto no artigo 10 da Lei nº 12.453/2009 e que, por essa razão, não se compatibiliza com o rito célere do Juizado Especial.

Outrossim, a Comarca de Guarulhos que não possui Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública autônoma instalada, hipótese que não atrai a competência absoluta prevista no artigo 2º, § 4º, da Lei n.º 12.153/2009.

Nesse sentido: TJSP; Agravo de Instrumento 2046670-28.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santo André - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 27/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024.

Por essas razões, forçoso reconhecer que a competência para processamento da demanda é da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos.

Neste sentido, já decidiu esta 10ª Câmara:

“COMPETÊNCIA. Bebedouro. Servidora pública municipal. Atendente em UBS. Adicional de insalubridade. Prova pericial. Valor da causa. Determinação de remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. 1. Agravo. Hipóteses. O art. 1.015 do CPC/15 não prevê a possibilidade de interposição de agravo de instrumento contra decisão que discute a competência para o processamento e julgamento da lide. Porém, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que é cabível agravo na hipótese, por uma interpretação analógica ou extensiva da norma contida no inciso III do art. 1.015 do CPC/2015 (REsp nº 1.679.909, 4ª Turma, 14-11-2017, Rel. Luis Felipe Salomão). Essa é a posição que prevalece. 2. Competência. A competência é da 3ª Vara por duas razões: uma, não há Vara do Juizado da Fazenda Pública em Bebedouro, o que afasta a competência absoluta; duas, o art. 98, I da CF trata da competência dos juizados especiais para conciliação, julgamento e execução de causas cíveis de menor complexidade, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo; a autora pretende que seja reconhecido o direito ao recebimento do adicional de insalubridade, o qual alega ser devido em razão da realização de serviços insalubres decorrentes da atividade. A questão demanda a realização de perícia técnica justamente para a averiguação das condições de trabalho, constituindo-se em prova complexa que em nada se confunde com o exame técnico previsto no art. 10 da LF nº 12.153/09 e rompe a competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Agravo provido.” (AI nº 2240372-46.2018.8.26.0000, rel. Des. Torres de Carvalho, j. 03/12/2018).

“SERVIDOR MUNICIPAL Adicional de insalubridade – Juizado Especial da Fazenda – Perícia – Complexidade – Competência – Afastamento – Possibilidade: – A perícia para aferição de eventual direito a adicional de insalubridade é complexa, afastando a competência do Juizado Especial da

Fazenda. “(Agravado de Instrumento 2232037-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Teresa Ramos Marques; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 06/09/2023; Data de Registro: 06/09/2023)

No mesmo sentido, cita-se precedentes deste Tribunal:

“Conflito de Competência – Ação de recálculo e cobrança de adicional de insalubridade – A despeito do valor da causa, a questão envolve perícia complexa, a autorizar a remessa dos autos ao Juízo comum – Precedentes – Competência do Juízo Comum – Competência do Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Barretos, ora suscitado.” (Conflito de competência cível 0032938-48.2023.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino (Decano); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro de Barretos - Vara do Juizado Especial Cível e Criminal; Data do Julgamento: 06/02/2024; Data de Registro: 06/02/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Competência. Insurgência contra decisão que determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Cível. Demanda que pode reclamar prova pericial, pois o pedido envolve adicional de insalubridade. Decisão reformada. Recurso provido.” (Agravado de Instrumento nº 2239015-55.2023.8.26.0000, Guarulhos, Rel. Des. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 18.02.2025).

“Agravado de instrumento. Ação de procedimento comum em que servidora pública municipal objetiva recebimento de adicional de insalubridade. Insurgência contra r. decisão que decidiu pela incompetência do Juízo Cível e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública. CABIMENTO DA INSURGÊNCIA. Demanda em que necessária a realização de prova pericial, incompatível com o rito do Juizado. Precedentes. Ação que deve tramitar pelo procedimento comum, na Vara comum. R. decisão agravada reformada. RECURSO provido.” (Agravado de Instrumento 2246307-91.2023.8.26.0000; Relator (a): Flora Maria Nesi Tossi Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/11/2023; Data de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 29/11/2023)

Com efeito, de rigor a reforma da r. decisão, para declarar a competência da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos para o processamento e julgamento da causa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA
Relator